

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR**

Protocolo nº 25.129.807-6

Pregão Eletrônico nº 001/2026

**ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.317.067/0001-80, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **RHEITOR SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame teria apresentado supostas irregularidades quanto a:

1. capacidade técnica;
2. planilha de formação de custos;
3. regime tributário utilizado na composição do preço;
4. possível inexecutabilidade da proposta;
5. enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP;
6. validade do balanço patrimonial apresentado.

Todavia, como será demonstrado, **nenhum dos argumentos apresentados possui consistência jurídica ou técnica capaz de justificar a inabilitação da empresa vencedora**, tratando-se, em grande parte, de meras conjecturas ou interpretações equivocadas da documentação apresentada.

**II – DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA**

A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado seria genérico e insuficiente.

Tal alegação não merece prosperar, diante do atestado consignado na documentação, conforme abaixo.

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CEASA/PR – Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., Sociedade de Economia Mista, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 75.063.164/0001-67, com sede na Avenida Silva Jardim n.º 303, Bairro Rebouças, CEP 80.230-000, Curitiba-Paraná, neste ato representada por **JOÃO LUIZ BUSO, ATESTA** pra os devidos fins que a Empresa **ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 02.317.067/0001-80, estabelecida na Rua Luiz Parigot de Souza, 198 – Bairro Portão, Curitiba/PR, CEP 81.340.060, presta/executa para esta empresa serviços de apoio às atividades administrativas CEASA/PR, Contrato nº 010/2021, com período compreendido entre 16 de abril de 2021 até o presente momento, sendo que a empresa disponibiliza de 56 (cinquenta e seis) profissionais, que estão sob a responsabilidade da mesma, segue abaixo os postos de trabalho conforme **Contrato de Prestação de Serviços n.º 010/2021**:

DESCRIÇÃO	TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	CARGA HORÁRIA
Assistentes Administrativos	26	40 horas semanais
Assistente Administrativo Supervisor	1	40 horas semanais
Fiscal de Mercado	13	40 horas semanais
Analista de TI	1	40 horas semanais
Fiscal de Mercado Supervisor	4	40 horas semanais
Nutricionista	3	40 horas semanais
Recepcionista	1	40 horas semanais
Técnico Nível Superior	7	40 horas semanais
<b>Total</b>	<b>56</b>	

O edital exige **comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**, qual seja, prestação de **serviços de apoio administrativo com fornecimento de mão de obra especializada**.

A empresa ALE1 possui em seu objeto social, entre outras atividades:

- **CNAE 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**

Esta atividade é **diretamente compatível com o objeto do certame**, atendendo plenamente às exigências editalícias.

Cumprir destacar que o atestado de capacidade técnica possui justamente a finalidade de comprovar, por declaração de terceiro que efetivamente contratou os serviços da empresa licitante, que esta detém experiência prática, conhecimento da rotina operacional e estrutura de pessoal apta à execução do objeto licitado.

Trata-se, portanto, de instrumento de validação externa da aptidão técnica da empresa, demonstrando que a licitante já executou atividades compatíveis com aquelas exigidas no certame, atendendo ao objetivo da exigência editalícia de assegurar que o contratado possui capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que **“os atestados de capacidade técnica têm por finalidade comprovar que o licitante possui experiência na execução de objeto compatível com o da licitação, não sendo admissível a exigência de requisitos não previstos no edital ou desnecessários à demonstração da aptidão técnica”** (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Não há, no edital, exigência de demonstração de número específico de postos, valor mínimo contratual ou execução simultânea em múltiplas unidades.

Ademais, importa destacar que o próprio edital do certame, em seu **item 7.3**, estabeleceu expressamente que **não será aplicado o benefício do critério de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**, afastando qualquer preferência decorrente do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Dessa forma, ainda que se cogitasse eventual discussão acerca do porte empresarial da recorrida, tal circunstância não teria produzido qualquer

efeito no julgamento da proposta, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a tentativa da recorrente de criar exigências não previstas no edital **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Assim, resta demonstrada a plena regularidade da habilitação técnica da empresa vencedora.

### **III – DA PLANILHA DE CUSTOS E DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL**

A recorrente aponta suposta divergência na planilha de custos em razão de pequena diferença de centavos entre valores finais apresentados.

(R\$ 581.666,62 e R\$ 581.666,67)

Todavia, trata-se de **mero erro material decorrente de arredondamento numérico**, absolutamente irrelevante do ponto de vista jurídico e econômico.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **pequenas divergências aritméticas não caracterizam inexecutabilidade nem justificam desclassificação**, podendo inclusive ser sanadas em diligência.

A alegação de ausência de detalhamento individualizado de tributos não encontra qualquer respaldo no edital do certame. O instrumento convocatório limita-se a exigir a apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, não impondo a discriminação pormenorizada de encargos previdenciários ou identificação do regime tributário da empresa licitante.

A planilha apresentada pela empresa vencedora demonstra de forma suficiente os componentes do preço ofertado, incluindo custos de mão de obra, encargos sociais, benefícios e tributos incidentes, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumprindo ainda esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria (CCT firmada entre o SINDASPP e o SESC-PR – período 2024/2025) não estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde ou plano odontológico custeado integralmente pelo empregador.

A norma coletiva apenas autoriza a possibilidade de adesão voluntária a convênios ou planos disponibilizados por intermédio das entidades sindicais ou da própria empresa, desde que haja manifestação expressa do empregado e eventual desconto autorizado em folha de pagamento.

Dessa forma, a tentativa de considerar tais benefícios como custos obrigatórios para fins de formação da proposta não encontra respaldo na convenção coletiva aplicável nem no edital do certame.

Assim, não se trata de benefício obrigatório imposto pela convenção coletiva da categoria, razão pela qual não há qualquer irregularidade na estrutura de custos apresentada na proposta da licitante.

A tentativa da recorrente de exigir detalhamento não previsto no edital configura inovação indevida de requisitos, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar que a planilha apresentada contém:

- composição de mão de obra
- encargos sociais
- benefícios
- tributos
- taxa de administração
- margem operacional

Demonstrando a **adequada formação do preço ofertado**.

Cumprido destacar, ainda, que a alegação da recorrente de que a estrutura tributária apresentada na planilha indicaria irregularidade ou impossibilidade de enquadramento em regime simplificado não encontra respaldo na legislação. O ordenamento jurídico brasileiro admite que diversas atividades de natureza técnica e intelectual sejam regularmente tributadas pelo regime do Simples Nacional, desde que atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o limite de receita bruta anual.

Exemplos clássicos são as atividades de **advocacia (CNAE 6911-7/01)**, **contabilidade (CNAE 6920-6/01)**, **arquitetura e engenharia (CNAE 7111-1/00)** e **consultoria empresarial (CNAE 7020-4/00)**, todas admitidas no regime simplificado mediante tributação pelo Anexo IV ou V da referida lei.

Assim, a mera suposição de que determinada estrutura de custos indicaria adesão indevida ao Simples Nacional não possui fundamento jurídico, tampouco constitui elemento apto a desqualificar a proposta apresentada, sobretudo quando inexistente qualquer exigência editalícia quanto à demonstração do regime tributário adotado pela licitante.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **a Administração Pública não deve interferir na forma de organização tributária da empresa licitante**, nem exigir demonstração do regime fiscal adotado para fins de julgamento da proposta, salvo quando tal requisito estiver expressamente previsto no edital.

O regime tributário constitui matéria de natureza fiscal e empresarial, de responsabilidade exclusiva da licitante perante a autoridade tributária competente.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que a análise da exequibilidade da proposta deve se limitar à verificação da compatibilidade do preço ofertado com o objeto licitado, não cabendo à Administração presumir irregularidades tributárias ou exigir detalhamento fiscal não previsto no instrumento convocatório. (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Portanto, não há qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta.

#### **IV – DO EQUÍVOCO DA ALEGAÇÃO SOBRE REGIME TRIBUTÁRIO**

A recorrente sustenta que a composição de custos indicaria utilização indevida de regime tributário semelhante ao Simples Nacional.

Observa-se, ainda, que a recorrente confunde o regime tributário adotado pela empresa com o seu enquadramento societário. O regime fiscal ao qual a empresa está submetida constitui matéria de natureza tributária e não interfere na validade da proposta apresentada na licitação.

Mesmo que houvesse eventual desenquadramento do Simples Nacional, tal circunstância não impediria a participação da empresa no certame nem afetaria a regularidade de sua proposta, especialmente considerando que o presente procedimento licitatório não foi destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Tal afirmação não corresponde à realidade.

A planilha demonstra incidência de tributos como:

- **PIS**
- **COFINS**
- **CSLL**
- **ISS**

Estrutura típica de empresas tributadas pelo **regime de lucro presumido**, sendo absolutamente compatível com a legislação tributária aplicável.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade na estrutura tributária utilizada na composição da proposta.

#### **V – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE**

A alegação de inexecuibilidade apresentada pela recorrente não se sustenta.

Para que uma proposta seja considerada inexecuível, é necessária demonstração objetiva de que o preço ofertado **não é capaz de suportar os custos da execução contratual**.

No presente caso:

- há planilha completa de custos;
- estão demonstrados encargos trabalhistas;
- constam tributos incidentes;
- há previsão de taxa administrativa e margem operacional.

Assim, a recorrente limita-se a apresentar **meras suposições**, sem qualquer comprovação técnica.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, **a inexecuibilidade da proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada**

**de forma objetiva e inequívoca**, sob pena de violação ao princípio da competitividade. (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

## VI – DO SUPOSTO ENQUADRAMENTO COMO EPP

A recorrente sustenta que o faturamento apresentado no balanço contábil seria incompatível com o enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte.

Ainda que se admitisse eventual desenquadramento do regime de EPP, tal circunstância **não possui qualquer efeito sobre a habilitação da empresa no certame.**

### 7 DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

7.1 Será assegurado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da legislação aplicável, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação.

7.2 As microempresas e empresas de pequeno porte poderão usufruir dos benefícios legais relativos à regularização fiscal tardia, conforme previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, quando exigível, bem como de outros benefícios expressamente admitidos pela legislação vigente e por este edital.

**7.3 Não será aplicado, no presente certame, o benefício do critério de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando as características do objeto e as condições estabelecidas neste edital.**

7.4 A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser comprovada na forma da legislação vigente, mediante apresentação de declaração ou documento idôneo exigido neste edital, sob pena de não aplicação dos benefícios previstos.

7.5 A fruição dos benefícios de que trata este item não exime a licitante do cumprimento integral das exigências de habilitação técnica, econômico-financeira e jurídica estabelecidas neste edital.

Cumprir destacar, ainda, que a eventual manutenção da expressão de Empresa de Pequeno Porte (EPP) no cadastro do CNPJ possui natureza meramente cadastral e não produziu qualquer efeito no julgamento do presente certame.

A desclassificação da empresa vencedora por tal motivo configuraria excesso de formalismo, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Eventual desenquadramento apenas acarretaria:

- perda de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;
- eventual regularização cadastral junto aos órgãos competentes.

Ademais, importa destacar que o próprio edital do certame estabeleceu, em seu **item 7.3, que não será aplicado o benefício do critério de desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**, afastando expressamente qualquer preferência decorrente do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Dessa forma, ainda que se admitisse eventual discussão acerca do porte empresarial da licitante, tal circunstância não produziu qualquer efeito no julgamento da proposta, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a alegação da recorrente não possui relevância para o resultado do certame.

Cumprir registrar, ainda, que a empresa já adotou as providências administrativas necessárias para atualização de seu cadastro empresarial, tendo iniciado o procedimento de desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte perante os órgãos competentes, em razão do faturamento apurado no exercício anterior.

Tal medida demonstra a transparência e a boa-fé da empresa perante a Administração Pública, afastando qualquer alegação de tentativa de obtenção indevida de benefícios ou de irregularidade na participação no certame.

Dessa forma, resta evidente que eventual divergência cadastral possui natureza meramente formal e já se encontra em processo de regularização, não produzindo qualquer impacto no julgamento da proposta ou na habilitação da empresa no presente procedimento licitatório.

## **VII – DA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A empresa recorrente também questiona a validade do balanço patrimonial apresentado.

Entretanto, os documentos apresentados demonstram:

- balanço patrimonial completo;
- demonstração de resultado do exercício (DRE);
- assinatura de contador regularmente inscrito no CRC;
- demonstrações contábeis compatíveis com a legislação societária.

Importa destacar que a Escrituração Contábil Digital – ECD (SPED Contábil), referente ao exercício social de 2025, possui prazo legal de transmissão à Receita Federal **até o último dia útil do mês de junho de 2026**, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Assim, no momento da apresentação da documentação de habilitação, **não havia sequer obrigação legal de transmissão da ECD**, razão pela qual não poderia o edital exigir documento que ainda não é juridicamente exigível pela legislação fiscal.

Desta feita, somente após a transmissão da ECD é que ocorre a formal comunicação oficial do resultado contábil do exercício perante a Administração Tributária. Eventual atualização de enquadramento de porte empresarial ou ajustes cadastrais decorrentes do faturamento apurado são providências administrativas posteriores à entrega da escrituração digital, não possuindo qualquer impacto sobre a validade das demonstrações contábeis apresentadas no processo licitatório nem sobre a habilitação da empresa no certame.

Ademais, a alegação da recorrente acerca da ausência de autenticação via SPED ou apresentação de recibo de transmissão da ECD não encontra respaldo no instrumento convocatório. O edital limita-se a exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptas a demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante, não havendo qualquer exigência expressa de apresentação de recibo de entrega da ECD, autenticação digital do SPED ou comprovação de transmissão perante a Receita Federal.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração exigir requisitos adicionais não previstos no edital, sendo plenamente válidas as demonstrações contábeis apresentadas, as quais contêm termo de abertura, termo de encerramento, demonstração de resultado e assinatura de contador regularmente inscrito no CRC, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumprir ressaltar que a análise da Administração Pública, em sede de licitação, limita-se à verificação da **capacidade econômico-financeira da licitante**, não se confundindo com procedimento de auditoria contábil ou fiscalização tributária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve ater-se aos requisitos expressamente previstos no edital, sendo indevida a criação de exigências adicionais relativas à forma de escrituração contábil ou à regularidade fiscal da empresa perante a Receita Federal.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que **eventuais irregularidades formais na escrituração contábil ou no cumprimento de obrigações acessórias não podem ser utilizadas como fundamento para inabilitação em licitação quando não previstas no edital**, devendo a Administração limitar-se à verificação da aptidão econômico-financeira demonstrada pelos documentos apresentados. (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Assim, foram plenamente atendidas as exigências do edital quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de desqualificar as demonstrações contábeis da empresa vencedora baseia-se em exigências inexistentes no edital e em interpretação equivocada da legislação contábil e fiscal, não havendo qualquer irregularidade capaz de comprometer a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no certame.

## **VIII – DA FINALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Importa esclarecer que o balanço patrimonial apresentado pela empresa licitante atende integralmente à finalidade exigida pelo edital para fins de habilitação econômico-financeira. O instrumento convocatório exige a apresentação de demonstrações contábeis aptas a comprovar a situação financeira da empresa, bem como possibilitar a verificação dos índices econômicos e do patrimônio líquido mínimo exigido para a contratação.

Nesse contexto, o balanço patrimonial tem por finalidade demonstrar a estrutura patrimonial e financeira da empresa, permitindo à Administração verificar a capacidade econômico-financeira da licitante, inclusive no que se refere ao patrimônio líquido mínimo exigido, correspondente a percentual do valor estimado da contratação.

Conforme Edital, a comprovação da qualificação econômico-financeira tem por finalidade permitir a verificação dos índices financeiros e do patrimônio líquido mínimo exigido para a contratação.

- 4.2** Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- 4.3** Da comprovação do percentual estabelecido em 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido, será realizado o comprometimento do valor através da somatória dos valores arrematados para cada prego, contabilizados na sequência das aberturas das licitações.
- Assim, o licitante somente poderá contratar até o limite possível de comprometimento da sua qualificação econômico-financeira e na estrita ordem sequencial de abertura das licitações, sendo defeso ao licitante, escolher quais dos pregões refutará por exorbitar do citado limite, na hipótese de o valor total de pregões arrematados suplantarem o limite econômico-financeiro fixado.

Todos esses elementos encontram-se devidamente demonstrados nas demonstrações contábeis apresentadas, sendo plenamente possível a aferição dos índices financeiros previstos no edital.

A tentativa da recorrente de questionar a ausência de determinados detalhamentos tributários na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) revela interpretação equivocada da finalidade desse documento no contexto do procedimento licitatório. O edital não exige análise do DRE para fins de formação de preço ou verificação de tributos incidentes sobre a contratação, mas apenas a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa.

Os tributos incidentes sobre a execução do contrato e os encargos relacionados à prestação dos serviços são demonstrados nas planilhas de composição de custos apresentadas na proposta, as quais refletem a estrutura econômica da contratação específica, e não nas demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior.

Dessa forma, a tentativa de extrair da DRE elementos relativos à estrutura tributária da futura contratação não encontra respaldo no edital, tampouco na lógica contábil aplicável às demonstrações financeiras, não havendo qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

## **IX – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Verifica-se, portanto, que todas as alegações apresentadas pela recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico, limitando-se a meras conjecturas e interpretações equivocadas da documentação apresentada.

A empresa ALE1 atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando proposta válida, exequível e economicamente vantajosa para a Administração, razão pela qual não há qualquer elemento que justifique a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, **devendo ser preservado o resultado do certame em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade da Administração Pública.**

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

## **X – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Importa destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais impõem à Administração Pública a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

No presente caso, a empresa recorrente pretende introduzir exigências não previstas no instrumento convocatório, tais como detalhamentos tributários específicos, comprovações formais relativas à escrituração digital e critérios adicionais de avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira.

A adoção de tais exigências, além de não encontrar amparo no edital, representaria verdadeira alteração das regras do certame após sua publicação, o que afronta diretamente os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, **a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório durante o curso do procedimento licitatório.** (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Assim, a análise do recurso deve se limitar estritamente às exigências efetivamente previstas no edital, circunstância que conduz inevitavelmente à manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ALE1.

## **XI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando que restou amplamente demonstrado que as alegações apresentadas pela empresa recorrente carecem de fundamento jurídico e técnico, bem como que a empresa **ALE1 Solução em Tecnologia Ltda.** atendeu integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, por serem tempestivas e regulares;**
- b) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa Rheitor Serviços Ltda., uma vez que suas alegações baseiam-se em interpretações equivocadas da documentação apresentada e em exigências não previstas no edital;**
- c) o reconhecimento de que a análise da Administração Pública, em sede de habilitação econômico-financeira, deve limitar-se à verificação da aptidão da licitante demonstrada pelos documentos apresentados, não se confundindo com procedimento de auditoria contábil ou fiscalização tributária, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.793/2011 e nº 2.622/2013 – Plenário);**
- d) a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., uma vez que sua proposta é válida, exequível e plenamente compatível com as exigências do edital;**
- e) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação e posterior homologação do resultado do certame, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de Março de 2026.

VILMARA POYER DA  
SILVA:84155213915

Assinado de forma digital por VILMARA  
POYER DA SILVA:84155213915  
Dados: 2026.03.06 15:05:10 -03'00'

**ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**  
CNPJ nº 02.317.067/0001-80  
Por seu Representante legal

6/3/2026

**Protocolo Digital nº 25.129.807-6 - Pregão Eletrônico nº 001/2026**

**DECLARAÇÃO**

DECLARA, para os devidos fins, sob as penas da Lei e sem prejuízo das sanções e multas previstas no ato convocatório, que a empresa **ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.317.067/0001-80, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **VILMARA POYER DA SILVA**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 5.880.357-0 e do CPF n.º 841.552.139-15, Participou do presente certame em igualdade de condições com os demais licitantes, não tendo utilizado qualquer benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 destinado às microempresas ou empresas de pequeno porte.

A eventual indicação da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) constante em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil possui natureza meramente cadastral e não foi utilizada para obtenção de qualquer vantagem no presente procedimento licitatório.

A empresa cumpriu integralmente todas as exigências previstas no edital, apresentando proposta regular e sendo declarada vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Local e data

Curitiba, 06 de Março de 2026

VILMARA POYER DA SILVA  
SILVA:84155213915  
Assinado de forma digital  
por VILMARA POYER DA  
SILVA:84155213915  
Dados: 2026.03.06 14:50:23  
03'00"

**VILMARA POYER DA SILVA**  
Socio-Administrador

ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ 02.317.067/0001-80

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (DRE) FINDO EM 31 DE DEZEMBRO 2025

<b>(+) Receita operacional bruta</b>		<b>7.890.456,70</b>
Receita de Serviços		7.890.456,70
Receita de Locação de Mão de Obra	4.345.780,00	
Receita de Teleatendimento	1.980.546,78	
Receita de Gerenciamento Administrativo	1.564.129,92	
<b>Impostos s/ serviço</b>		<b>890.234,10</b>
Pis	130.192,54	
Cofins	599.674,71	
ISS	160.366,86	
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>		<b>7.000.222,60</b>
<b>(-) Despesas Operacionais</b>		<b>5.396.267,64</b>
	<b>Despesas Com Pessoal</b>	<b>3.290.120,00</b>
Salarios	2.713.580,00	
Provisões	576.540,00	
	<b>Despesas Operacionais</b>	<b>1.502.345,20</b>
INSS Empresa	624.123,40	
Terceiros	135.679,00	
FGTS	230.654,30	
IRPF	85.670,00	
Outras Despesas Operacionais	426.218,50	
Soc (-)	<b>Impostos e Taxas</b>	<b>483.678,90</b>
IRPJ	299.880,92	
CSLL	183.797,98	
	<b>Despesas Financeiras</b>	<b>120.123,54</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>		<b>1.603.954,96</b>
<b>Outras Receitas Não Operacionais</b>		<b>79.693,61</b>
<b>Lucro Distribuido aos Socios</b>		<b>(1.122.768,47)</b>
<b>(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<b>560.880,10</b>

VILMARA POYER DA  
SILVA:84155213915  
15

Assinado de forma digital por VILMARA POYER DA SILVA:84155213915  
Dados: 2026.03.06 14:51:15 -03'00'

**VILMARA POYER SILVA**

Socio Adminstrador  
CPF: 841.552.139-15

LUIZ ANTONIO CHAVES DA  
SILVA:62017063991

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO CHAVES DA SILVA:62017063991  
Dados: 2026.03.06 08:31:19 -03'00'

**LUIZ A. C. DA SILVA**

Contador - CRC PR 044034/O-7  
CPF: 620.170.639-91

ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA  
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CNPJ 02.317.067/0001-80  
NIRE 4120352797-0

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO

Em decorrência do desenquadramento, a sociedade deixa de utilizar a expressão “EPP – Empresa de Pequeno Porte” em sua denominação social, passando a girar apenas sob o seu nome empresarial.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO

Em virtude da alteração, os sócios resolvem elaborar a presente Consolidação do Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ 02.317.067/0001-80  
NIRE 4120352797-0

REALIZADA EM : 06/03/2026

PROTOCOLO Nº: PRN2646921311

## CONFIRMAÇÃO DADOS DECLARADOS



### IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	Número de Registro:
02.317.067/0001-80	41203527970

### EVENTOS

222 - Enquadramento / Reenquadramento / Desenquadramento de Porte de Empresa, 693 - Consolidação